

DA APLICABILIDADE ABSOLUTA DO ARTIGO 649, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

THE ABSOLUTE APPLICABILITY OF ARTICLE 649, ITEM FOUR OF THE CIVIL PROCEDURE CODE

Célio Eduardo Parisi¹
Luciana de Giacomo Pengo da Costa²

Resumo: Diariamente verificam-se novas decisões proferidas que autorizam a penhora de salários, vencimentos, subsídios entre outros. Buscar-se-á discutir as várias variantes, sobre a possibilidade ou impossibilidade de se interpretar de forma diversa o disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, o qual, não autoriza, a princípio, interpretações dúbias, uma vez que seu texto é claro e objetivo. Assim, entende-se que o tema é bastante complexo, sendo que para alguns a discussão é totalmente vazia, simplesmente negando a possibilidade da penhora, entendimento que, embora aparentemente justo, não se coaduna com a real situação vista em diversas decisões proferidas. Espera-se com este pequeno artigo, sem a pretensão de esgotamento do assunto, trazer as opiniões favoráveis e contrárias ao entendimento minoritário que autoriza a aplicabilidade não absoluta do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, sempre defendendo, porém, a tese da impossibilidade da penhora, mesmo que parcial, dos rendimentos destinados ao sustendo do devedor.

Palavras-Chave: PENHORA; VENCIMENTOS; POSSIBILIDADE; ART. 649,IV CPC

Abstract: Every day there are new decisions authorizing the garnishment of wages, salaries, allowances, among others. Search will discuss several variants on the possibility or impossibility to interpret differently the provisions of Article 649, paragraph IV of the Code of Civil Procedure, which does not authorize at first dubious interpretations, since your writing is clear and objective. Thus, it is

¹Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Bauru - Instituição Toledo de Ensino (1997). Especialista em Direito. Professor da Faculdade Anhanguera de Bauru/SP. Advogado.

² Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (2004), e pós-graduação de Aperfeiçoamento em Direito na Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus em São Paulo. Professora da Faculdade Anhanguera de Bauru

understood that the issue is quite complex, and for some the discussion is totally empty, denying the possibility of seizure, understanding that, while seemingly fair, is not consistent with the real situation seen in several decisions. It is hoped that this short article, without pretending to exhaust the subject, bringing the views for and against the understanding authorizing the minority not absolute applicability of Article 649, paragraph IV of the Code of Civil Procedure, always arguing, however, thesis of the impossibility of attachment, even partial, of sustaining income for the debtor.

Keywords: ATTACHMENT; SALARIES; POSSIBILITY; ART. 649, CPC IV

INTRODUÇÃO

O artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, proíbe a penhora de salários, vencimentos, subsídios, soldos, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Ocorre, porém, que restou instada a controvérsia sobre a aplicabilidade absoluta do artigo 649, IV do Código de Processo Civil, uma vez que algumas decisões proferidas pelos juízes de primeira instância e por outros respeitáveis Desembargadores de Nossos E. Tribunais, vêm, em sua minoria, autorizando a penhora de parte dos salários e demais rendimentos destinados à sobrevivência dos devedores, no limite de 30% (trinta por cento).

Os fundamentos adotados pelos magistrados, na busca de contrariar o texto legal, são os mais variados. Entretanto, tentar-se-á demonstrar neste artigo que, autorizar a penhora de parte dos rendimentos para sobrevivência do devedor é, apesar do apelo pessoal de alguns como forma de justiça, aniquilar a aplicabilidade da norma jurídica e, principalmente, ofender o Estado Democrático de Direito.

1 DA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O presente artigo não tem a intenção de adentrar a teoria sobre as formas de interpretação da norma legal, porém, é necessária a discussão sobre a forma de interpretação que as posições contrárias têm em relação ao artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Caso se busque uma interpretação literal da norma, sem a amplitude necessária ao debate, não existe qualquer discussão sobre a possibilidade de penhora de salários e demais rendimentos similares, uma vez que o artigo é claro na sua redação.

Porém, conforme entendimento de alguns julgadores, o artigo deve ser interpretado de forma lógico sistemática, isto é, absorvendo os demais conceitos de direito e legislações extravagantes.

Assim, muitos que trilham esse caminho, afirmam que a proibição contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, somente contempla a totalidade dos salários e rendimentos similares, sendo totalmente possível a penhora de parte dos mesmos, desde que respeitado o Princípio Constitucional da Dignidade Humana.

Desta feita, os que defendem a possibilidade da penhora de parte dos salários e similares, buscam afirmar que, existindo a possibilidade de uma vida digna por parte do devedor mesmo com a constrição de parte dos seus rendimentos, seria possível a penhora.

Contudo, cumpre ressaltar, mesmo se utilizando de uma interpretação lógico-sistemática da legislação vigente, que a possibilidade da penhora aqui em discussão é totalmente vedada, fato que, segundo a opinião aqui adotada, seria insuperável sem que se ponha em risco, como dito, a base da democracia.

Assim, a forma de interpretação da legislação processual vai, em um primeiro momento, definir a possibilidade de discussão sobre a aplicabilidade absoluta ou não do artigo 649 IV do Código de Processo Civil. Porém, como dito, mesmo deixando de lado a interpretação literal do citado artigo, não se pode aceitar a penhora de parte dos salários e rendimentos similares, conforme será abaixo concluído.

1.1 Da Posição dos Doutrinadores

A posição dos doutrinadores sobre o tema é no sentido da impossibilidade de penhora de salários e de rendimentos similares, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana e da manutenção, pelos legisladores, do veto do Poder Executivo, ao § 3º do artigo 649 do CPC.

Muitos dos doutrinadores deixam até mesmo de debater o tema, por entenderem que o inciso IV, do artigo 649 do CPC é claro, sem a possibilidade de interpretação diversa.

O Ilustre Professor Vicente Greco Filho afirma:

“Como se acabou de dizer, a redação agora em vigor esclareceu a impenhorabilidade relativa às aposentadorias e honorários de profissionais liberais. A ressalva ao § 3º é ineficaz, uma vez que houve veto a esse parágrafo, por razões de melhor discussão do tema, que se referia à penhorabilidade de vencimentos e rendimentos referidos, em determinado percentual e acima de certo valor, aliás posição por nós defendida desde a primeira edição desta obra.”³ (grifo nosso)

A opinião fundamentada do Ilustre Professor Humberto Theodoro Junior, está em consonância com os demais.

“A razão mais comum para a impenhorabilidade de origem não econômica é a preocupação do Código de preservar as receitas alimentares do devedor e de sua família. Funda-se num princípio clássico da execução forçada moderna, lembrado, entre outros, por Lopes da Costa, segundo o qual, ‘a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade da pessoa humana’.”⁴

Destarte, percebe-se que a opinião doutrinária prioriza o Princípio da dignidade da pessoa humana, utilizando-o como pilar do entendimento contrário à penhora de salários e rendimentos afins.

2 LEI DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Alguns defensores da possibilidade de mitigação sobre a impenhorabilidade de salários e similares descrita no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, afirmam que a lei n. 10.820 de 17 de dezembro de 2003 concedeu em seu artigo 1º

³ Greco Filho, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**, 20 Ed.rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2009, v.3, p.77.

⁴ Theodoro Junior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência** – 47.Ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro : Forense, 2012, v.II, p.286.

a abertura necessária para a penhora de parte dos rendimentos alimentares de forma irretroatável e irrevogável.

A afirmação tem por base a possibilidade de o indivíduo oferecer em garantia parte dos seus rendimentos alimentares para pagamento de suas dívidas.

A citada lei, sob o crivo da nossa Suprema Corte, foi declarada constitucional, o que, para muitos, contrariava exatamente o princípio da dignidade da pessoa humana.

O argumento utilizado não pode servir para contrariar o disposto no artigo 649 IV do Código de Processo Civil, uma vez que, outros bens elencados como impenhoráveis, como no caso dos bens de família, já são passíveis de constrição voluntária por parte dos devedores, que podem lhes oferecer em garantia de empréstimos e demais, porém sempre voluntariamente.

Mesmo a possibilidade de oferecimento voluntário para a garantia de pagamento de dívidas adquiridas, não tirou destes bens a sua característica de impenhoráveis, quando não oferecidos voluntariamente, salvo exceções expressas na lei.

Assim, entende-se que a afirmação da possibilidade de penhora de parte dos salários e similares em razão da interpretação analógica referente à declaração de constitucionalidade da lei 10.820 de 17 de dezembro de 2003, Lei do Empréstimo Consignado, é infundada, uma vez que não tem correspondência com os demais casos de impenhorabilidade de bens.

3 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, afirma que o Estado Democrático de Direito tem como um de seus alicerces fundamentais o princípio da dignidade da pessoa humana.

O presente artigo não tem o condão de discutir as bases suportadas por Immanuel Kant, que trouxe para a doutrina moderna a busca da discussão sobre o valor do indivíduo em relação ao Estado, voltando os olhos para uma estrutura de Estado que busca equacionar a liberdade individual e o bem comum social.

Para Kant, de forma geral, o Estado deve ser criado para o bem-estar dos indivíduos e não os indivíduos serem submetidos de forma inexorável as vontades do Estado.

A questão sobre as teorias referentes à dignidade de pessoa humana, pode ser facilmente tema para discussões intermináveis, cujo foco não deve ser aqui abrangido.

Tem-se que o foco do tema proposto é a ofensa ao aludido princípio, em razão da retirada de parte de seus rendimentos que são utilizados para o sustento do devedor e de sua família, isto é, de suas verbas alimentares.

Mesmo contrariando a nossa opinião sobre o tema, pode ser entendido, porém, que este argumento não é válido para impedir a penhora sobre parte dos salários.

Não se pode validar o entendimento, segundo o qual pessoas que recebem altos salários sejam protegidas pelo citado princípio, sob a alegação de que isto lhes causaria a falta de dignidade vital.

Neste aspecto, mesmo contrário ao pensamento aqui declarado, entende-se que, se reservadas condições para uma vida digna para os devedores, assim já declarados, estes devem cumprir com suas obrigações, uma vez que a inadimplência é causa de prejuízo social incalculável.

Assim, entende-se que, para o pagamento de dívidas contraídas e consolidadas, respeitando a sobrevivência digna do indivíduo, de forma que não lhe falte as condições básicas garantidas pela mesma legislação constitucional (saúde, educação, moradia, alimento, outros), seria possível a penhora de parte de salários e rendimentos similares.

Porém, conforme já dito, existem outros impedimentos insuperáveis que impedem a possibilidade da penhora de salários e outros rendimentos similares, os quais não podem ser superados sem a quebra de garantias essenciais para a vida social e o Estado Democrático de Direito.

4 DA POSSIBILIDADE DA PENHORA EM RAZÃO DE DIVIDAS ALIMENTARES

Apesar da proibição legal da penhora de salários e rendimentos similares, o artigo 649, § 2º, do Código de Processo Civil, traz ressalva à mencionada impenhorabilidade, afirmando que “O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia”.

Desta feita, não se pode discutir a impossibilidade da penhora dos rendimentos salariais e similares nestes casos.

Ocorre, porém, que a determinação contida no artigo 649, § 2º, do Código de Processo Civil é, analogicamente, ponto favorável a opinião de impenhorabilidade para os demais casos não previstos em lei.

Caso fosse a intenção da lei autorizar, mesmo que parcialmente, a penhora destes rendimentos para demais dívidas, seria por ela expressamente enumerada.

5 NEGATIVA SOCIAL À POSSIBILIDADE DA PENHORA DE PARTE DOS SALÁRIOS

A autorização legal para a penhora de parte dos salários e rendimentos similares, que seria regulamentada pelo parágrafo 3º do artigo 649 do Código de Processo Civil, foi vetada, isto é, não foi aceita pela vontade dos legisladores, os quais poderiam derrubar o veto presidencial.

Se a vontade dos legisladores é a expressão da vontade dos indivíduos na sociedade, como realmente é, com a sua não aprovação, em razão do veto do Executivo, restou caracterizada a negativa social sobre o tema.

O Poder Legislativo tem a função típica de elaborar as leis de acordo com a vontade soberana da nação, sendo que cabe ao Poder Judiciário, de acordo com cada caso em concreto, aplicá-las.

5.1 Divisão de Poderes

No que tange à divisão dos poderes do Estado, com relação à autonomia de cada um deles, não é aceitável que um dos poderes, a não ser por declaração constitucional como função atípica, realize atividade que não lhe é atribuída.

O artigo 2º da Constituição Federal afirma serem os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário independentes e harmônicos entre si.

A divisão de poderes do Estado é a base fundamental para a democracia e sustentáculo para um Estado Democrático de Direito.

Autorizar que o Poder Julgador elabore as leis com as quais irá julgar é acúmulo de poder, o que geraria, sem a menor sobra de dúvida, o autoritarismo, destruindo a nossa forma de vida, a qual foi conquistada de forma muitas vezes brutal pela nação.

Com o veto ao parágrafo 3º do artigo 649 do Código de Processo Civil, o presidente da república, eleito por votação direta e soberana, expressou a opinião de seu povo sobre o assunto em questão, entendendo que o que ali estava contido não seria a sua vontade.

Como forma de mecanismo de controle e atuação, a legislação brasileira prevê a possibilidade de revogação do veto, ou a sua “derrubada”, sendo que é concedido ao Poder Legislativo derrubar o veto presidencial, afirmando mais uma vez que a vontade da nação, de acordo com o entendimento dos Senadores e Deputados eleitos.

O Poder Judiciário não tem o poder de derrubar o veto presidencial, pelo contrário, o Poder Judiciário tem como função típica o dever de assegurar que a sistemática legal seja aplicada, concedendo a cada indivíduo da sociedade a garantia de aplicação correta das leis, garantindo a manutenção do Estado Democrático de Direito e a Paz Social.

O Poder Judiciário, aplicando de forma análoga o artigo vetado pelo Presidente da República, sendo que o veto foi mantido pelo Poder Legislativo, está, de forma direta, interferindo em função típica de outro Poder, praticando ato do Poder Legislativo, legislando de forma clara, contrariando todo o ordenamento jurídico e colocando em risco, como dito, a divisão de poderes do Estado.

Assim, não resta dúvida que existiu, através de seus representantes eleitos, a negativa social com relação à possibilidade de penhora, mesmo que parcial, de salários e rendimentos similares.

Caso sejam mantidas as decisões existentes sobre a possibilidade da penhora de parte dos rendimentos de salários e similares, seria o mesmo que conceder ao Poder Judiciário o poder de derrubar o veto presidencial e legislar, o que não pode ser permitido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todas as discussões aqui debatidas, vê-se que não se pode aceitar, sob pena de correr o risco de mutilar a divisão de poderes do Estado e o Estado Democrático de Direito, a penhora, mesmo que parcial de salários, vencimentos, subsídios, soldos, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao

sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, salvo em casos de dívidas alimentares.

Apesar de alguns juristas defenderem que a proibição seria em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, entende-se que, em casos de altos rendimentos, o citado princípio não seria afetado.

Ocorre, porém, que a possibilidade da penhora, mesmo que parcial, foi rechaçada pela vontade social através de seus representantes, fato que não pode ser superado pelo Poder Judiciário, sob pena de colocar em risco, como dito, o Estado Democrático de Direito.

Entendemos que o tema deva ser debatido com mais profundidade, para que sejam revistos conceitos aqui adotados. Porém, o debate deverá ser efetuado pelo Poder Legislativo, que, verificando a alteração da vontade popular em permitir a penhora parcial de salários e rendimentos similares, faça a sua permissão legal, para que esta possa ser aplicada na vida social.

REFERÊNCIAS

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 20 Ed.rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2009, v.3.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência – 47.Ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro : Forense, 2012, v.II.